



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER ORIENTATIVO Nº. 004/2023

Barra do Bugres, 01 de março de 2023.

Assunto: Solicitação de informações e documentações quanto ao pagamento de salário e demais benefícios aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Protocolo 1171/2023

Data 01/03/2023

Hora 08:32

Leidiane dos Santos

Interessado (a): Maria Azenilda Pereira - Prefeita Municipal.

Excelentíssima Prefeita,

Em cumprimento ao disposto no art. 3º. Parágrafo único da Lei Municipal nº. 020 de 27 de fevereiro de 2008, que cria o Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Bugres, combinado com o art. 70 da CF, com os artigos 75 a 80 da Lei nº. 4.320/64, venho através do presente, no exercício da função de Controlador Interno, orientar para conhecimento a Vossa Excelência, conforme segue:

Considerando Ofício nº. 72/2023/GC/SR.

Base Legal

A legalidade - como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso "Hely Lopes Meirelles".

A Moralidade - administrativo como princípio, segundo escreve Hely Lopes Meirelles, "constitui hoje pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública". Conforme assentado na doutrina, não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Assim, o administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. A doutrina enfatiza que a noção de moral administrativa não está vinculada às convicções íntimas do agente público, mas sim à noção de atuação adequada e ética existente no grupo social.





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto e em anexo, considerando ainda as penalidades impostas aos gestores quando do descumprimento da legislação, faz-se necessário à apreciação da Solicitação de informações e documentações quanto ao pagamento de salário e demais benefícios aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

A não apresentação de documentos ou informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso TCE/MT, pode ser caracterizada como sonegação, nos termos do artigo 142 da Resolução Normativa nº 16/2021, tendo em vista que contraria o art. 215 da Constituição Estadual e o artigo 36, § 1º, da LC 269/2007.

É o Parecer Orientativo, A CGCI fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento.

Sendo só para o momento, na oportunidade reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno

A Vossa Excelência
Maria Azenilda Pereira – Prefeita Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO BUGRES



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Telefone(s): 65 3613-7575 / 7677 / 7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 72/2023/GC/SR

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2023

A Excelentíssima Senhora

MARIA AZENILDA PEREIRA

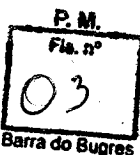
Prefeito Municipal de Barra do Bugres- MT.

Assunto: Solicitação de informações e documentações quanto ao pagamento de salário e demais benefícios aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Senhora Prefeita,

1. Como é de conhecimento geral, através da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, foi estabelecida a possibilidade quanto a concessão de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).
2. Pertinente sublinhar que, o art. 192 da CLT, estabeleceu os percentuais em 40%, 20% e 10%, conforme se enquadre em grau máximo, médio e mínimo de insalubridade, respectivamente.
3. Ademais, realço a existência do Projeto de Lei nº 1.336/2022, que se encontra em trâmite na Câmara dos Deputados, que fixa o percentual em grau máximo, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas.
4. A Lei Federal nº 14.536/2023, passou a considerar os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias como profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto no art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, não deixando dúvidas sobre a necessidade do pagamento do adicional.

Alcides Antônio Gomes
Contador Interno
Prefeitura de Barra do Bugres-MT





5. Nesse sentido, reitero que o texto da EC nº 120/2022 já declarou que a atividade exercida pelos ACS e ACE é insalubre, sem ressalvas, não cabendo mais condicionar o pagamento de adicional mínimo à laudo técnico, previsão legal ou norma regulamentadora.

6. Em verdade, o laudo técnico se prestará **apenas para definir o valor do adicional de insalubridade**, se 40%, 20% ou 10%, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente. Ademais, enquanto pendente o referido laudo técnico, **será garantido sempre o pagamento do percentual mínimo de 10%, calculado sobre o vencimento ou salário-base**.

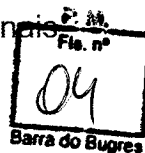
7. Aliás, neste ponto, entendo necessário destacar a importância das atividades desempenhadas pelos ACS e ACE, as quais consistem em atividades de prevenção de doenças e de promoção de saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde.

8. Trata-se de verdadeiro exército de homens e mulheres que atuam em defesa da saúde do povo brasileiro, mediante ações preventivas que fazem a diferença na comunidade e na vida das pessoas, muitas vezes colocando a própria saúde em risco no cumprimento de seu mister.

9. Com efeito, esses agentes têm contato direto com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, manipulam venenos, circulam em ambientes com a presença de vetores e hospedeiros, o que vai comprometendo as suas condições de saúde ao longo do tempo.

10. Portanto, considerando que tal matéria reveste-se de altíssimo interesse público, pois abrange questões de ordem social, razão pela qual a legislação, ao promover o direito constitucional ao adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, buscou valorizar as categorias profissionais e reconhecer a importância delas no sistema de saúde público.

[Assinatura]
Controlador Interno
Pref. Mun. de Barra do Bugres-847





11. Considerando a distribuição processual anual de 2023, estando este município sob a responsabilidade desta relatoria, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente por escrito resposta quanto aos seguintes questionamentos e solicitações:

I- O salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), se encontra no patamar correspondente ao montante de 02 (dois) salários-mínimos, que se trata do piso da categoria, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022?

II- O Município está realizando o pagamento da parcela do subsídio, também chamado de “incentivo”, além das 13 (treze) parcelas repassadas pela União?

III – O pagamento do adicional de insalubridade, bem como dos demais incentivos, estão sendo realizados sobre o salário base equivalente a 02 (dois) salários-mínimos, conforme estipulado na CF?

IV – Informe qual é a empresa responsável por emitir os laudos que atestam o índice de insalubridade dos servidores municipais, em especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

V- Apresente o nome e a formação técnica do profissional que subscreve os laudos atestando o nível da insalubridade, devendo ser descrito o seu respectivo registro perante o órgão de classe.

VI- Remeta a este Tribunal de Contas todos os laudos que atestam o índice de insalubridade dos servidores municipais, emitidos por esse

Aliandra Pinheiro Gomes
Controlador Interno
Pref. Mun. de Barra do Bugre





município nos últimos 12 (doze) meses.

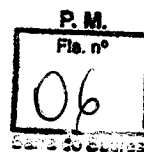
VII- Apresente um detalhamento completo, quanto ao atual estágio em que se encontra o processo para certificação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

12. Isto posto, aguardando que as informações e documentações solicitadas acima, sejam apresentadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, fico a disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

Aliandro Pinheiro Gomes
Controlador Interno
Pref. Mún. de Barra do Bugre, MT

